



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ARY KARA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/10/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2000 (DO SR. ARY KARA)



Altera o inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se a atual medida administrativa prevista:

"Art. 162.

.....

"III – com carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (três vezes) e apreensão do veículo;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do inciso III do art. 162 prevê como medida administrativa o recolhimento do documento de habilitação. Ocorre que tal medida só se justifica quando a penalidade correspondente for a de suspensão do direito de dirigir, o que não é o caso.

Tal como se encontra, esse dispositivo tem provocado divergências de procedimentos na aplicação da lei, causando, conseqüentemente, problemas e dificuldades aos cidadãos.

Com efeito, os agentes de fiscalização de trânsito ao se depararem com este tipo de infração fazem o recolhimento do documento de habilitação e o remetem à autoridade de trânsito a quem compete aplicar a pena. Entretanto, diante da inexistência de previsão legal para a suspensão do direito de dirigir, cada qual procede conforme a sua conveniência, devolvendo-o ao infrator ou criando prazos por conta própria.

Sendo tais procedimentos inadmissíveis, é importante que o equívoco na formulação do dispositivo seja sanado. Esta a razão de apresentarmos o presente projeto de lei, o qual esperamos vê-lo aprovado pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2000.


Deputado ARY KARA

Documento2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/11/09 às 17:17hs
Nome	Helena
Ponto	3.204



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.768/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2000

Altera o inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado Ary Kara

Relator: Deputado Haroldo Bezerra

I – RELATÓRIO

Para exame de mérito desta Comissão de Viação e Transportes encontra-se o Projeto de Lei nº 3.768, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ary Kara, que propõe alterar o inciso III, do art. 162, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pela supressão da medida administrativa em vigor referente ao recolhimento do documento de habilitação.

O PL estabelece a data de publicação da lei como a de início da vigência da mesma.

Na justificação da proposta, o autor esclarece que embora ao infrator se garanta o direito de dirigir, a medida administrativa prevê a retenção do documento de habilitação, gerando uma série de inconvenientes ao motorista para reaver o documento citado.

Esgotado o prazo de cinco sessões, a Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR



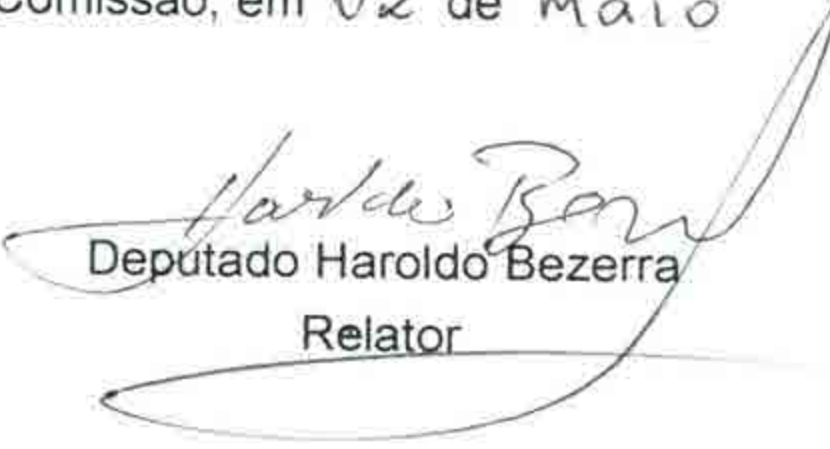
O inciso III do art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – considera como infração gravíssima dirigir veículo com documento de habilitação diferente do exigido para o tipo de veículo conduzido, penalizando o motorista com multa no valor de três vezes o previsto para a infração referida e a apreensão do veículo, afora a aplicação da medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação.

No entanto, a inexistência de regulamentação sobre a devolução do documento de habilitação, quanto a prazo e modo de devolução, enseja a procedimentos subjetivos da autoridade de trânsito, registrando-se a ocorrência de incômodos e mesmo de abusos em relação aos infratores.

Por outro lado, a medida administrativa que o legislador propõe suprimir mostra-se injustificável dada a manutenção do direito de dirigir do infrator, restrito ao tipo de veículo para o qual foi habilitado.

Assim, a contradição verificada merece correção, o que nos motiva a votar pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 3.768/00.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2001.


Deputado Haroldo Bezerra
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 3.768-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.768/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Haroldo Bezerra.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo e Ary Kara - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitorio, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Asdrúbal Bentes, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Carlos Dunga, Paulo Braga, Igor Avelino, Marcos Lima, Simão Sessim, João Sampaio e João Tota - suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.768-A, DE 2000**
(DO SR. ARY KARA)

Altera o inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: Dep. HAROLDO BEZERRA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.768-A, DE 2000 (DO SR. ARY KARA)

Altera o inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

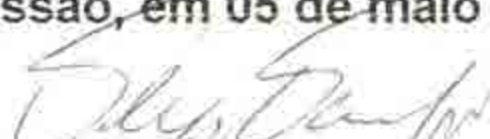
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.768/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 50/01 - CVT

Publique-se.

Em 31/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2161 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-050/01

Brasília, 16 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.768/00** – do Sr. Ary Kara - que – que “altera o inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Atenciosamente,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

ced
31/5/01


2126/01
1200
2566